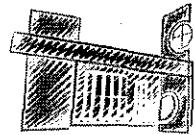




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 043/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 030/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
CONSÓRCIO PÚBLICO - RATIFICAÇÃO DE
ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES -
INICIATIVA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

O Nobre Alcaide do Município de Cordeirópolis, apresenta à essa E. Casa de Leis, o respectivo projeto de lei, que pretende aprovação dos Nobres Edis, para ratificar as Primeiras Alterações do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ.

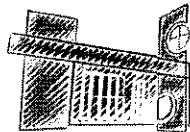
Justifica que a medida se faz necessária, em razão da 12ª Assembléia Geral Ordinária da ARES-PCJ, ocorrida no dia 23 de Março de 2017, que aprovou a alteração do Anexo I - quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em Consórcio Público).

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.





ANALISE JURÍDICA

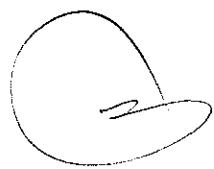
De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu tramite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

A proposta em exame se afigura revestida de legalidade no que concerne a competência para deflagrar o processo legislativo, eis que é competência privativa do chefe do Poder Executivo propor o presente projeto de lei, que visa ratificar as alterações do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ.

A integralização do município junto à consórcios públicos, como é o caso, é disciplinada pela Lei nº 11.107/2005, sendo certo que a Lei Municipal nº 2.677, de 26 de Outubro de 2010 já referendou o ingresso do Município de Cordeirópolis junto à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ.

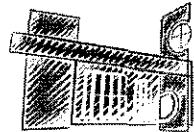




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a alteração se faz necessária, como visto dos autos, em razão da 12ª Assembléia Geral Ordinária da ARES-PCJ, ocorrida no dia 23 de Março de 2017, que aprovou a alteração do Anexo I - quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em Consórcio Público), tudo conforme consta da Ata que segue nos autos.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 030/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 15 de Maio de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO